



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000769/2003-19
Recurso nº. : 142.418
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANGELO SACOMORI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.391

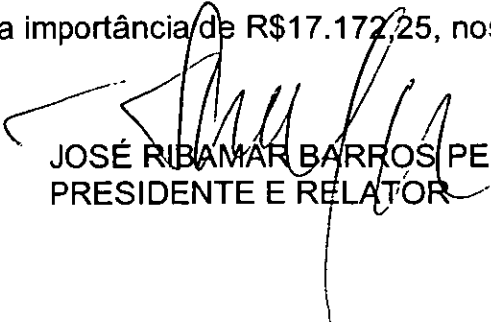
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERIODICIDADE ANUAL. DECADÊNCIA – O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamento mensais uma vez que é complexo o fato gerador cuja ocorrência dá-se ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO SACOMORI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, levantada pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, vencido juntamente com os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado) e a decadência quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente a julho de 1998, vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$17.172,25, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (momentaneamente).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Recurso nº : 142.418
Recorrente : ANGELO SACOMORI

RELATÓRIO

Angelo Sacomori, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 3.914, de 1º de abril de 2004, que, em face do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 3-11, manteve parcialmente o crédito tributário, reduzindo-o a R\$36.162,49, relativo a Imposto de Renda a ser exigido com a multa de ofício reduzida para 75% e juros de mora, por verificada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos realizados junto a Caixa Econômica Federal realizados durante o ano-calendário de 1998, na parte em que a origem não foi comprovada.

II. Do julgamento de Primeira Instância

Verifica-se que na impugnação apresentada é argüida a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 03.07.1998, por cientificado o lançamento em 03.07.2003. A este aspecto foi esclarecido que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, completando-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário, pelo que a decadência não foi acolhida.

Da mesma forma, analisadas e rejeitadas as preliminares impugnadas relativas a afronta de dispositivos constitucionais, ao tempo, esclarecido carecer ao julgador administrativo competência para examinar a constitucionalidade das leis. Contudo, quanto ao direito de defesa, ficou firmado não ter havido o cerceamento alegado.

Ainda, foram examinadas alegações sobre a aplicação da Lei nº 8.021, de 1990, com vistas ao fato gerador do imposto apurado com base em depósito bancários a que foi repisado que o lançamento não se fundamenta nesta lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

quando o procedimento fiscal deveria comprovar que os valores depositados produziram alteração patrimonial do depositante mediante sinais exteriores de riqueza, mas na Lei nº 9.430, de 1996, cuja omissão de rendimentos é presumida em face dos depósitos bancários não justificados pelos rendimentos declarados.

Em matéria de fato, o relator do voto, relaciona e analisa os documentos apresentados para justificar a origem dos depósitos pelo que aceita comprovado o valor de R\$10.561,54, por pertencentes a clientes em face da profissão de advogado desempenhada pelo recorrente.

Mediante voto vencedor, foram acatados os argumentos sobre a inexistência de prática do "evidente intuito de fraude" pelo contribuinte, pelo que a multa de ofício foi desqualificada passando ao percentual de 75%. A síntese do julgado é a seguinte, por ementa:

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL - O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, devido no ajuste anual só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de procedimento doloso.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO - Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando da lavratura do auto de infração, uma vez que o exercício desse direito é reservado ao administrado na fase litigiosa do procedimento, que se inaugura com a impugnação.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando a legislação vigente o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Excluem-se do lançamento os valores de depósitos cuja origem restou comprovada.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE - Restando não comprovado, nos limites dos autos, o intuito fraudulento, inaplicável mostra-se a multa de ofício agravada de 150%.

Lançamento procedente em parte

III. Do Recurso voluntário

O Recurso Voluntário, repisando os termos impugnados, requer a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento integral do Auto de Infração, conforme os seguintes tópicos: Da nulidade da decisão da DRJ/FNS, em face do cerceamento do direito de defesa do recorrente; Da Decadência; Do desrespeito aos §§ 3º e 4º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 pelo Auto de Infração e pela decisão recorrida; Da elisão da presunção relativa de omissão de receita mediante comprovação do recorrente; Do Decréscimo patrimonial do impugnante (sinais exteriores de empobrecimento); Da ilegalidade pelo uso indiscriminado do arbitramento; e Do erro da base de cálculo no demonstrativo do auto de infração.

Quanto ao ato atacado, estaria sujeito à nulidade, por cercear o direito de defesa ao deixar de apreciar toda a documentação apresentada que comprovaria de maneira irrefutável a origem dos depósitos bancários.

Neste sentido, a DRJ teria começado apreciar individualmente cada documento excluindo alguns valores, deixando de fazê-lo quanto a outros sob considerações genéricas, que transcreve à fl. 492, cerceando o direito de defesa. Os demais documentos juntados comprovariam o argumento do recorrente, o que passa a indicar valores e prestar a análise que seria a origem dos mesmos, juntando documentos (fls. 550-576). A falta de apreciação dos argumentos e provas pela DRJ de Florianópolis resultariam incontroversos ou implicaria na nulidade da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

À falta de exame de todos os documentos apresentados pelo contribuinte nas fases precedentes visando elidir a presunção relativa de omissão de rendimentos, o recorrente entende não ser os depósitos bancários sinônimo de rendimentos tributáveis ao tempo que indica os elementos que justificariam a origem dos depósitos.

Sob o tópico DA DECADÊNCIA, o reconhecimento da inexistência de dolo, fraude ou simulação praticado pelo contribuinte forçaria a decadência aduzida.

Reitera o recorrente a exclusão da base de cálculo da importância de R\$11.500,00, declarados na DIRPF, porque já teriam sido declarados.

Às fls. 577-580, comprovante de arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão vergastado em 30.04.2004 (fl. 499) contra o qual apresenta, em 28.5.2004 (fl. 501-549), o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que reconheceu procedente em parte o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada. Os depósitos apurados pela fiscalização, no total de R\$148.570,58, ocorreram junto à Caixa Econômica Federal em todos os meses de 1998, nos seguintes montantes:

jan. R\$3.247,11;	fev. R\$23.332,26;	mar. 12.150,77;
abr. R\$14.037,37;	maio R\$8.593,27;	jun. R\$10.174,95;
jul. R\$11.855,99;	ago. R\$10.601,96;	set. R\$28.352,12;
out. R\$7.010,55;	nov. R\$12.878,11; e	dez. R\$6.336,12.

Passo ao exame das alegações recorridas conforme os seguintes tópicos:

a) Da nulidade da decisão da DRJ/FNS, em face do cerceamento do direito de defesa do recorrente

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o assunto nulidade está assim expresso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Art. 59. São nulos:

...

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (destaque-se)

O Acórdão recorrido foi proferido por autoridade competente, alega o recorrente ter preterido o seu direito de defesa.

O direito de defesa do contribuinte deduz-se da previsão constitucional do art. 5º, inciso LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Tem-se aceito que o contraditório, no processo administrativo fiscal-tributário, inicia-se com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento regularmente notificado (art. 145, do CTN). Já a ampla defesa, há que se entender, o exame das provas lícitas (art. 332, do CPC) constantes dos autos e das razões impugnadas, tudo no interesse da legalidade e da verdade real.

No caso presente, verifica-se que o Acórdão recorrido analisou as razões impugnadas em sua totalidade, pelo que afastou as preliminares então apresentadas. Nas razões materiais, acolheu os valores que, quanto à origem, os julgadores reconheceram não pertencer ao titular da conta corrente. Assim, foram estes excluídos da base de cálculo do lançamento. Logo, não tem amparo o pedido de nulidade da decisão recorrida. Não houve cerceamento do direito de defesa, há de concluir-se.

b) Da decadência e do desrespeito aos §§ 3º 3 4º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 pelo Auto de Infração e pela decisão recorrida (fato gerador anual)

Os esclarecimentos feitos na Primeira Instância relativos às alegações de decadência estão adequados. Efetivamente, em face da legislação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

regência, tenho defendido que o fato gerador do imposto de renda ocorre anualmente, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente. Assim, embora não tendo sido, ainda, entregue a declaração, o que impede a homologação do procedimento pela Administração Tributária, venho acatando a jurisprudência pacificada nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A legislação de regência que, interpretada sistematicamente, comporta o entendimento de ser o fato gerador do IRPF anual é a seguinte, *verbis*:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

Tem sido considerado correto o entendimento segundo o qual a disponibilidade econômica ou jurídica consiste na obtenção de um conjunto de bens, valores e/ou títulos por pessoa física ou jurídica, passíveis de serem transformados ou convertidos de imediato em numerário. O direito de usar a renda, ou os proventos, devem estar definitivamente constituídos na forma da lei, alcançando os atos e operações abrangidos pelo direito, tais como os salários, honorários, os juros, os alugueres o lucro etc.

Lei nº 7.713, de 1988:

...

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

O dispositivo informa ser devido mensalmente o imposto de renda das pessoas físicas, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

É sabido que mencionada lei traduzia a intenção da Administração Tributária de eliminar as Declarações de Imposto de Renda apresentadas anualmente. Contudo, isto não chegou a ser implementado. Os valores recebidos mensalmente, sobre os quais sempre ocorreu o dever de antecipar o imposto devido, quando da totalização anual, mesmo àqueles que possuíam fonte única de rendimento, não foi possível suprimir a Declaração. É que as deduções, abatimentos etc. considerados na apuração "renda" tributável só são conhecidas integralmente ao final do ano-calendário. Assim, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, mensalmente, sem dúvida é fato gerador do imposto na fonte cuja apuração e recolhimento a lei atribui a responsabilidade da fonte pagadora ou à própria pessoa física beneficiária (autônomo, p. e.). Esta característica, sem dúvida, também caracteriza o IRPF como abrangido pela modalidade de lançamento por homologação.

Lei nº 8.134, de 1990:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

...

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas (...).

Nos termos dos dispositivos supra, permanece a determinação segundo a qual o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos forem percebidos, o que leva ao raciocínio da apuração e recolhimento mensais.

Também, de ver a obrigatoriedade de apresentar a declaração anual quando será apurado o saldo do imposto a pagar ou a importância a restituir, recolhida indevidamente como se imposto devido fosse. Ou seja, somente ao final de um período, estabelecido pela legislação tributária, de doze meses, é possível se definir a "renda tributável", descontadas as deduções autorizadas pela lei.

Assim, embora existindo as disponibilidades econômicas ou jurídicas em cada mês o fato gerador do IRPF não se pode considerar mensal. Este, reitere-se, somente concluído um período, chamado ano-calendário, torna-se ocorrido.

O que a legislação tributária determinou é a obrigatoriedade, durante o decorrer do ano-calendário, de o contribuinte antecipar, mediante a retenção feita pela fonte pagadora dos rendimentos ou por meio do recolhimento por conta própria, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de ajuste anual a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990, declaração esta submetida à homologação do Fisco Federal. Como sabido, não existe obrigatoriedade de apresentar declarações mensais aos contribuintes pessoas físicas.

Lei nº 9.430, de 1996:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Como é de ver poder-se-ia dizer que a redação da norma não prima pela clareza e perfeição. Contudo, como determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, "Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

É verdade, também, que as leis tem por princípio ser amplas e genéricas, não adentrando a minúcias, cabendo ao intérprete encontrar os fins a que se destinam e aplicá-las, sendo defeso inviabilizá-las por interpretações parciais ou isoladas.

É sabido que referida legislação veio dá meios instrumentais ao Fisco com vistas à identificação de rendimentos movimentados em instituições bancárias, mas que, em muitos casos, foram omitidos pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Quem, sendo do ramo, já não ouviu falar nos declarantes omissos ou isentos mas que movimentam fortunas nas contas bancárias. Quem não sabe que a CPMF, em sua instituição, levou em conta estes fatores.

No *caput* do art. 42, a presunção legal de omissão dos rendimentos das pessoas físicas depositadas em contas mantidas em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada. Mas não resta só comprovar a origem. Há que ficar claro que tais depósitos já foram tributados na declaração ou exclusivamente por ocasião do recebimento, ou, que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

ou, ainda, se possível, que tais valores não pertencem ao titular da conta. É este o comando da norma, especificado no § 2º, ninguém tem dúvida, por certo.

O § 1º do artigo 42, em consonância com a definição dada pelo art. 2º das Lei nº 7.713, de 1988, e da Lei nº 8.134, de 1990, estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito, enquanto que o § 3º, inciso II, determina os limites dos depósitos considerados rendimentos omitidos: não seja o depósito individual inferior a R\$12.000,00 ou o total anual menor que R\$80.000,00.

Aos limites supra em confronto com a possibilidade de interpretação da norma que leva ao fato gerador mensal, cabe observar os pontos seguintes. A lei estabelece que estão sujeitos a tributação os valores inferiores a R\$12.000,00 mensais se estes, somados, ao final do ano atingir o montante de R\$80.000,00. Uma situação possível seria a de um contribuinte que possuindo depósitos mensais de R\$11.999,00, não estaria obrigado a apuração mensal, mas, o limite anual em dezembro pelo que sujeito a tributação nos temos da norma.

Também, o lançamento de ofício é realizado pelo funcionário competente "Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na Declaração de bens, ..." (Art. 926, RIR/99). Ou seja, verificada a omissão de rendimentos tributáveis cabe a lavratura do Auto de Infração identificando-se as omissões mensais, totalizando-os e aplicando a tabela progressiva adotada quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, em princípio, revisada.

As disposições do § 4º só podem ter aplicação aos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário ou, quiçá, o contribuinte viesse a realizar a apuração e o recolhimento do imposto dentro do próprio exercício, de modo a desconfigurar a situação (omissão) descrita na lei em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Pertinente, um paralelo deste com os lançamentos de ofício relativos à infração denominada Acréscimo patrimonial a descoberto. Como sabido, o acréscimo patrimonial integra o rendimento bruto a ser tributado "à medida em que (...) percebidos".

O entendimento consolidado pela jurisprudência administrativa é que a apuração deve ser mensal, ou melhor, o levantamento deve corresponder a cada mês em que houver a omissão de rendimentos em razão de aplicações em montante superiores aos recursos disponíveis. A diferença de recursos apurada em cada mês é somada e aplicada a tabela progressiva anual.

No caso do depósito bancário, não poderia ser diferente, sob pena de tornar a norma inaplicável, o que não compete ao juiz, tampouco ao julgador administrativo.

Assim, conclui-se, que a omissão de rendimentos representada por valores depositados em conta bancária cujo titular não oferece prova de que tais valores já sofreram ou não estão sujeitos à tributação é apurada mensalmente com relação aos depósitos não inferiores a R\$12.000,00 ou a todos os depósitos quando estes atingirem o montante anual de R\$80.000,00. O cálculo do imposto far-se-á mediante a aplicação da alíquota progressiva anual, levando-se o vencimento do tributo ao dia da entrega da declaração anual correspondente.

A este respeito, cabe, ainda, indicar a doutrina e jurisprudência seguintes.

Sacha Calmon Navarro Coelho, explica que "o legislador pode dizer que o fato gerador do IR das pessoas jurídicas ocorre na data dos respectivos balanços", *in* Comentários à Constituição de 1988 – Sistema tributário, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 218.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Leandro Paulsen, ministra que "o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996", *in* Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que "o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo".

Assim, resta concluir que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é anual. No caso presente, o prazo para a Fazenda Nacional realizar a constituição do crédito tributário não apurado e recolhido, espontaneamente, pelo contribuinte (lançamento por homologação) iniciou-se em 1º de janeiro de 1999 e terminou em 31 de dezembro de 2003 (cinco anos, portanto). Como a notificação do lançamento ocorreu ainda em julho de 2003, não resta dúvida que o direito da Fazenda Nacional ainda encontrava-se vigente.

Desnecessária a discussão sobre o alongamento do prazo em face do "evidente intuito de fraude", já afastado pelo voto vencedor do julgado recorrido, inclusive com a redução da multa de ofício ao percentual de 75%.

Os valores considerados rendimentos omitidos cuja origem o recorrente não comprovou, independentemente de serem inferiores a R\$12.000,00 em alguns meses no montante anual foi superior a R\$80.000,00, logo tributável nos termos da legislação mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

c) Do decréscimo patrimonial do impugnante (sinais exteriores de empobrecimento) e Da ilegalidade pelo uso indiscriminado do arbitramento

A estes tópicos o julgamento *a quo* esclareceu o suficiente sobre a impropriedade dos argumentos segundo os quais “depósitos bancários não representam fato gerador do imposto de renda”. De fato, os depósitos bancários, por determinação legal (Lei nº 9.430) representam omissão de rendimentos somente nas situações em que o titular da conta devidamente intimado não comprova a origem de tais recursos.

Não vigora mais a jurisprudência construída em face das disposições do art. 6º e § 1º, da Lei nº 8.021/90, tampouco as disposições do § 5º do mencionado artigo, revogado expressamente pela Lei nº 9.430, de 1996. Logo, reitere-se os esclarecimentos feitos *a quo*.

d) Da elisão da presunção relativa de omissão de receita mediante a comprovação do recorrente e Do erro da base de cálculo no demonstrativo do auto de infração.

A estes assuntos, como relatado, a autoridade julgadora de Primeira Instância diante das provas novas apresentadas, com as quais concordou, reduziu a base de cálculo do lançamento. O que não foi comprovado quanto à origem manteve-se a presunção relativa, definida na legislação que fundamenta o lançamento, como sendo rendimentos omitidos.

Nesta fase, são apresentados novos ou reiterados documentos de depósitos feitos na conta do recorrente junto à Caixa Econômica, mas pertencentes a clientes em face de ações trabalhistas, pelo que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento. Os valores nesta situação são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Data	Histórico	Valor R\$	Beneficiário	Fl.
20.02.98	Dep. Cheque 24 hrs	1.300,00	Ivaldino Antonio Broeto	289
28.04.98	Cred. Aut	3.375,09	Jordel Boff e Henrique A. Voso	564
24.07.98	Cred. Aut.	669,25	Edegar Andolfato	563
13.08.98	Cred. Aut.	988,85	Silvia Regina Machado	557
	Cred. Aut.	37,73	Adão Alves	556
02.09.98	Cred. Aut.	1.191,05	Nivair Monteiro	559
	Cred. Aut.	4.458,77	Pedro Siqueira	555
	Cred. Aut.	1.635,16	Zoro Zodar Simões de Souza	558
21.09.98	Cred. Aut.	669,82	Claudimar Espig	560
14.10.98	Cred. Aut.	1.370,994	Valmir Biagim	561
27.11.98	Cred. Aut.	449,75	Ivair Almoa	562
	Cred. Aut.	<u>1.025,79</u>	Ivanilson Weirich	570
	Total	17.172,25		

e) Do erro da base de cálculo no demonstrativo do Auto de Infração

Quanto à exclusão da base de cálculo da importância de R\$11.500,00, declarados na DIRPF, não procede a argumentação do recorrente. Primeiro, este valor não foi tributado posto que abrangido isenção indicada na tabela progressiva. Depois, os valores depositados na conta da CEF, cuja origem foi identificada, foram excluídos pela totalidade sem considerar o prolabore que foi pago ao profissional, como se verifica nos autos. Os próprios exemplos dados pelo recorrente demonstram esta situação. Logo, na recomposição da base de cálculo do lançamento a inclusão do referido valor foi feita corretamente.

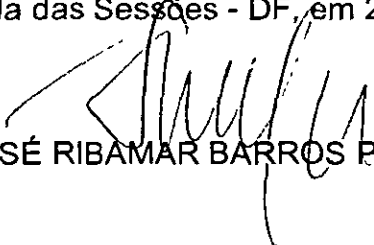


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000769/2003-19
Acórdão nº : 106-14.391

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída da base de cálculo do lançamento além da importância desonerada pela DRJ, o valor de R\$17.172,25.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA